



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: N° 0005873-24.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: CÁSSIO ERIVAN RODRIGUES DE ATAIDE

IMPETRANTE: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (Advogada)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Roubo qualificado – Conversão do Flagrante em prisão preventiva – Decisão fundamentada – Negativa de Autoria e questões relacionadas com o mérito da causa – Apreciação inadmissível - Em sede de writ não cabe exame aprofundado do conjunto fático-probatório - Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula n° 08 do TJE/PA). Ordem denegada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, DENEGAR a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido de liminar, impetrado em favor de CÁSSIO ERIVAN RODRIGUES DE ATAIDE, indicando como coator o Juízo de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas.

Aduz a impetrante, em resumo, que o paciente foi preso no dia 16.04.2017, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II do CPB, porém, sofre constrangimento ilegal, uma vez que tem direito a liberdade provisória, pois possui requisitos pessoais favoráveis para tal e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo o Juízo negado pedido de liberdade provisória, mesmo não havendo prova suficiente da autoria do crime, ou seja, não existem elementos concretos que possam justificar o acautelamento do paciente, e a gravidade do crime e o clamor social não suficientes para fundamentar a constrição. Pede ao final, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 49/50), indeferi a liminar (fl. 62), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo parcial conhecimento do writ, e, na parte conhecida pela denegação da ordem (fls. 65/70).

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ante a suposta ausência de fundamentação, bem como aduz que CÁSSIO não praticou o crime, além de possuir requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo solto. Segundo o Juízo (fls. 49/50) o paciente foi preso em estado de flagrante no dia 16.04.2017, por ter supostamente praticado roubo numa panificadora (subtraiu um Tablet-Samsung e R\$-1.000,00), por volta das 21 horas, juntamente com outro elemento não identificado. Foi preso no dia



17.05.2017, e devidamente reconhecido pela vítima e por testemunhas na delegacia. O flagrante foi convertido em prisão preventiva, e a denúncia recebida no dia 12.05.2017. Pois bem. Sobre a negativa de autoria quanto ao crime de roubo, e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário é alegação que não pode ser apreciada em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Assim, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, inviável na via estreita do habeas corpus, que não é instrumento hábil para tanto, razão pela qual não conheço de tal argumento.

No tocante a carência de motivos para a segregação, vejo que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, datada de 18.04.2017 (fls. 28/29), encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que a magistrada justificou plenamente a necessidade da custódia cautelar, de forma motivada, ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (reconhecimento pela vítima e testemunhas).

Por fim, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, per se, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

POSTO ISTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 05 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator